



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0000466-55.2016.815.0061**

**ORIGEM:** Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Araruna

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Jesuína Ferreira de Sousa (Adv. João Camilo Pereira – OAB/PB 2834 e Napoleão Rodrigues de Sousa – OAB/PB 19292)

**APELADO:** Município de Riachão (Adv. Diogo Henrique Belmont da Costa– OAB/PB 13991)

**APELAÇÃO. PROFESSOR. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI N. 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. VENCIMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS AULA SEM OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO DE 1/3 PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. VIOLAÇÃO AO §4º, DO ART. 2º, DA LEI nº 11.738/2008. COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO.**

- Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global.

- Considerando-se que a composição da jornada do professor litigante é na proporção de 2/3 para sala de aula e 1/3 para atividades extraclasse, conforme art. 2º, § 4º, Lei n. 11.738/2008, e tendo em vista que o Município afirma que o recorrente labora uma carga horária semanal de 20 horas-aula, há de se concluir que a mesma não é remunerada adequadamente quanto às 10 horas destinadas a atividades extraclasse.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 177.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto por Jesuína Ferreira de Sousa, em face do Município de Riachão, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Araruna que, nos autos da ação de cobrança, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada, a recorrente, em suas razões recursais, sustenta a necessidade de reforma da sentença, alegando, em resumo, que trabalhando a autora 20 horas semanais em sala de aula, faz jus receber 30 horas semanais, pois a cada duas horas trabalhadas, deve a autora receber nos seus vencimentos o valor equivalente a uma hora de acréscimo para outras atividades, tudo com base na Lei 11.738/2008.

Ao final, requer que seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a sentença, no sentido de acolher o pedido inicial da autora.

Não houve apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Consoante se colhe dos autos, Jesuína Ferreira de Sousa ajuizou ação ordinária de cobrança objetivando a implantação em seu contracheque do piso nacional salarial do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, assim como, a percepção das diferenças salariais retroativas aos últimos cinco anos.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou improcedente os pedidos iniciais. É contra esta decisão que se insurge a promovente.

Analisando detidamente os autos, verifico que almeja a autora a cobrança de retroativo referente ao piso salarial de professor, instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, especificamente à diferença paga entre 25 (vinte e cinco) para 30 (trinta) horas, nos últimos cinco anos.

Pois bem. Nos termos da Lei nº 11.738/2008, que regulamentou o art.

60, *caput*, III, “e”, do ADCT, os profissionais do magistério público da educação básica fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho, in verbis:

**Art. 2º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**§ 1º** O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 2º** Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

**§ 3º** Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

**§ 4º** Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

**§ 5º** As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e pela [Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#).

**Art. 3º** O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Referida lei se encarregou, ainda, em seu art. 2º, § 2º, de esclarecer a respeito do que se entende por profissionais do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Aliás, o STF, no julgamento da ADI 4167 DF, entendeu pela constitucionalidade dessa Lei, destacando a competência da União para dispor acerca de normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profissionais da educação básica, a fim de fomentar o sistema educacional e valorizar os profissionais.

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, que o conceito de piso deve ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global.

A propósito:

**“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na**

medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008”<sup>1</sup>.

Nesse contexto, conforme se infere dos supracitados dispositivos legais, em consonância com o que restou decidido pelo STF, a fixação do piso tomou como base o vencimento, e não remuneração global. Ademais, restou consolidado o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) a título de vencimento para os profissionais da educação básica que cumprem uma carga horária de 40 horas/aula semanais. Portanto, em consequência, aqueles servidores que cumprem jornada de trabalho inferior a estabelecida na lei, devem receber os vencimentos de forma proporcional, a partir de janeiro de 2009.

Outrossim, cabe salientar que o Pretório Excelsior, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão acima ementado, modulou os efeitos da decisão de mérito, assentando que a Lei nº. 11.738/08 possui eficácia a partir da data do julgamento do mérito da referida ação direta (27 de abril de 2011) e que, até essa data, o piso nacional equivalia à remuneração do servidor público. Desta maneira, o pagamento do piso à categoria, com base no vencimento, somente passou a ser obrigatório a partir da mencionada data, conforme decidido pela Corte Suprema.

Por sua vez, naquilo que pertine à composição da jornada dos profissionais da educação básica, há de se salientar que a própria legislação infirmada, qual seja a lei n. 11.738/2008, vem tratar e dispor, em seu artigo 2º, § 4º, que, à delimitação das atividades funcionais desempenhadas, **“observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”**.

Desta feita, constatando-se que o limite máximo estatuído pela legislação federal à realização de atividades em ambiente de sala de aula se dá na proporção de 2/3 (dois terços) da carga horária do cargo do docente apelado, infere-se logicamente que a fração de 1/3 (um terço) restante será preenchida e laborada por meio

---

1 ADI 4167 DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 27.04.2011

de atividades extraclases.

Sob referido prisma, trasladando-se tal entendimento ao caso dos autos, denota-se que a alegação de que as atividades extraclases somente consomem 5 (cinco) horas/semana não deve proceder. Tal é o que se verifica, inquestionavelmente, a partir de um simples cálculo matemático, pois, conforme afirmou a municipalidade, as atividades em sala de aula perfazem um total de 20 horas semanais, o que corresponde a 2/3 da carga horária semanal, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008; assim, conseqüentemente, a fração de 1/3 (um terço) relativa às atividades extraclases corresponde a 10 horas semanais.

Nesses termos, se a parte apelante desempenhava 2/3 (dois terços) da sua jornada de trabalho em sala de aula, no caso, 20 (vinte) horas semanais, 1/3 (um terço) deve ser destinada à atividade extraclasse, o que corresponde a 10 (dez) horas. Logo, o valor do vencimento da parte autora deveria ser proporcional a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais.

A Jurisprudência do TJPB já decidiu nesse sentido, in verbis:

**“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. INATIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. FIXAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO PISO NACIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.042/2011. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, III, § 1º, DA LEI Nº 11.738/2008. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS AULA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 11.738/2008. COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA DEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO CONSTANTE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO. (...)O piso salarial do magistério deve ser proporcional à jornada de trabalho dos docentes, pelo que, sendo a carga horária da autora correspondente a 20 horas semanais, em sala de aula, com ações de interação com os educandos, o percentual de 1/3 do expediente laborado deverá ser destinado à atividade extraclasse, que corresponde a 10 horas, consoante o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, inexistindo enriquecimento sem causada promovente, haja vista o ente municipal não adimplir corretamente a remuneração da professora, consoante a carga horária que lhe é devida.” (TJPB – ROAC**

0000813-96.2013.815.0351 -Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 12/12/2016)

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. PISO SALARIAL NACIONAL. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS AULA SEM OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO DE 1/3 PARA ATIVIDADES EXTRA CLASSE. VIOLAÇÃO AO §4º, DO ART. 2º, DA Lei nº 11.738/2008. COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO. O piso salarial do magistério deve ser proporcional à jornada de trabalho dos docentes, de forma que, sendo a carga horária da autora correspondente a 20 horas semanais, em sala de aula, o percentual de 1/3 do expediente laborado deverá ser destinado à atividade extraclasse, que corresponde a 10 horas, nos precisos termos do art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008. Assim, demonstrado que o réu não está o adimplindo o valor do piso do magistério, é de se reformar a sentença, para determinar o pagamento das diferenças existentes.”**  
(TJPB – AC 0001082-64.2015.815.0061 – Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho – 18/04/2017)

**EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE PATOS. DESCUMPRIMENTO DO PISO INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/08. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE DOIS TERÇOS DA JORNADA PARA ATIVIDADES EM SALA DE AULA. GARANTIA DE PAGAMENTO DE UMA HORA DESTINADA A ATIVIDADES EXTRACLASSE A CADA DUAS HORAS LABORADAS EM SALA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §4º, DAQUELA LEI. JORNADA GLOBAL DE TRINTA HORAS SEMANAIS, CONSIDERANDO AS INCONTROVERSAS VINTE HORAS EM SALA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA NA FORMA SIMPLES. RECURSO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO LABOR. IRRELEVÂNCIA. ATIVIDADES INSUSCETÍVEIS DE RÍGIDO CONTROLE QUANTITATIVO POR SUA PRÓPRIA NATUREZA. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL IMPOSITIVA DESTES TIPO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA DEVIDA. JUROS DE MORA FIXADOS EM 0,5% AO MÊS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1º-E, DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. APELO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.**

**1. O professor submetido a jornada inferior a quarenta horas semanais**

faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2º da Lei Federal n.º 11.738/08, atualizado na forma legal (art. 5º).

2. O art. 2º, §4º, da Lei n.º 11.738/08, ao preceituar que “na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”, impôs a remuneração obrigatória de uma hora de atividade extraclasse a cada duas trabalhadas em sala de aula, independentemente de prova do efetivo labor.

3. Fixada a jornada de vinte horas em sala por lei municipal, não controvertida por qualquer das partes, o Município está obrigado ao pagamento, na forma simples, de dez horas de atividades extraclasse, totalizando uma jornada global de trinta horas e não de vinte e cinco, consoante estatuído por aquela norma.

4. A declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, quanto ao índice da caderneta de poupança para fins de compensação da mora, alcançou tão somente os créditos de natureza tributária, consoante se depreende da leitura do Acórdão referente à ADI n.º 4.425. (TJPB; AC e RO 0003623-87.2012.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Fonseca de Oliveira; j. 11/03/2014. DJPB 06/06/2013; Pág. 11).

No mesmo sentido, outras decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba: AC 008.2009.000421-2/001, Segunda Câmara Cível, Relatora Juíza convocada Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 27/05/2011, p. 10; AC 051.2011.000948-0/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, DJPB 06/06/2013, p. 11; RO 0000422-84.2011.815.1201, Segunda Câmara Especializada Cível, Relator Juiz convocado João Batista Barbosa, DJPB 19/11/2013, p. 12.

Assim, considerando uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais, o pagamento do piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/08 deve se dar de forma proporcional, conforme expressa previsão no artigo §3º do artigo 2º da referida Lei.

Faz jus, portanto, a servidora ao pagamento das cinco horas semanais excedentes, desde sua admissão, até a respectiva implantação, merecendo, pois, retoque o decisum de base.

Diante dos fundamentos expostos, **dou provimento ao apelo**, reformando a decisão, para condenar o Município de Riachão a pagar à autora, de forma proporcional, 5 (cinco) horas semanais dos últimos 05 (cinco) anos, respeitando-se a proporção de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) em sala de aula e 10 (dez) destinadas as atividades extraclasse, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, determinando a incidência de juros de mora com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do



art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; quanto à correção monetária, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Diante da modificação do julgado, inverte o ônus da sucumbência, condenando o Município no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 13 de junho de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 19 de junho de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**